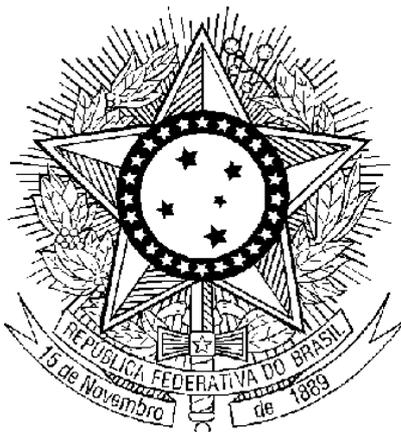


**AVULSO NÃO PUBLICADO
REJEIÇÃO NA ÚNICA DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 310-A, DE 2007 **(Do Sr. Gonzaga Patriota)**

Dispõe sobre o parcelamento do débito de multas aplicadas por infração de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os proprietários de veículos que tiverem débito de multas em atraso até a data de publicação desta lei, poderão, excepcionalmente, realizar o pagamento das mesmas parceladamente.

Parágrafo único. O prazo para adesão ao parcelamento referido neste artigo, começará a contar 30 dias após a publicação desta lei, estendendo-se por 12 meses.

Art. 2º Os proprietários de veículos abrangidos por esta lei poderão dirigir-se até o órgão de trânsito responsável pela aplicação ou cobrança da multa, para realizarem o parcelamento, que poderá ocorrer quando o montante de multas em atraso for igual ou superior ao valor de uma multa por infração grave.

§ 1º Não serão objeto de parcelamento as multas aplicadas por infrações de trânsito decorrentes de embriaguez ao volante, na forma do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º O parcelamento do montante referido no *caput* deste artigo poderá ocorrer em até 06 (seis) parcelas mensais e iguais, não podendo o valor mínimo de cada parcela ser inferior ao de uma multa por infração leve.

§ 3º As multas parceladas somente serão baixadas nos Sistemas de Informática após a quitação integral do parcelamento o que, não ocorrendo, permanecerão registradas em seus valores totais.

Art. 3º Os órgãos de trânsito terão o prazo de 30 (trinta) para adotarem todas as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As multas aplicadas por infração de trânsito, somente poderão ser pagas por oitenta por cento do seu valor, quando efetuado o pagamento até a data do seu vencimento, conforme estabelece o art. 284 do CTB.

Os valores das multas por infração de trânsito em reais, são fixados pela Resolução nº 136/02 do CONTRAN, e não estão sujeitos à correção nem juros ou taxas adicionais, independentemente do período de atraso no seu pagamento.

A necessidade de oportunizar aos condutores infratores, a regularização de sua situação junto aos órgãos de trânsito, no que se refere ao pagamento das multas por infração de trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro não estabelece a forma de pagamento das multas por infração de trânsito, quando efetuado o pagamento após a data de seu vencimento.

A presente lei é da mais alta relevância social, na medida que versa sobre assunto que virá a facilitar a vida de muitos proprietários de veículos, sobretudo aqueles que têm seus carros e motos como meio de sustento de suas famílias. Destacamos também as empresas que empregam muitos motoristas e que poderão saldar seus débitos de maneira programada e dentro de sua contabilidade.

Para que evitemos o cometimento de infrações de trânsito, pois assim estaremos também evitando acidentes. Mas, uma vez que os usuários do trânsito estão sujeitos ao descumprimento das normas de circulação e conduta e que a eficiente fiscalização tem o dever de realizar sua autuação, a multa de trânsito é algo rotineiro na vida cotidiana de diversos motoristas.

Muitas vezes o nível de renda dos proprietários de veículos não lhes permite arcar imediatamente com os valores das multas de trânsito que lhes são aplicadas, ainda mais quando se deixa acumular várias multas que serão cobradas todos em uma só parcela, quando do pagamento do licenciamento anual, forçando-lhes conseqüentemente a atrasar todo o pagamento desse licenciamento e a andarem na ilegalidade total, sob o risco de novas multas a da apreensão do seus automóveis.

Permitindo o pagamento parcelado das multas de trânsito em atraso, estaremos dando uma oportunidade para o ajustamento dos valores a serem pagos à capacidade de endividamento das pessoas envolvidas.

Além disso, o órgão de trânsito contará com esse mecanismo para resgatar valores que poderiam até ser considerados como perdidos, passando a aplicá-los, por exemplo, em sinalização e projetos de educação para o trânsito, como sabiamente se encontra previsto no atual Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9503/97.

Destaque-se que o parcelamento ora proposto não corre o risco de ser interpretado pelo infrator contumaz como uma maneira de facilitar sua vida já que ficará mais “fácil” para ele pagar as multas, uma vez que não é em caráter definitivo nem se refere às multas cujo vencimento ocorrerá após a data de publicação desta Resolução. Trata-se de parcelar apenas as multas que à data de publicação desta Resolução já se encontrem vencidas, com um prazo final para adesão ao parcelamento, após o qual encerrar-se-á a oportunidade de parcelar as multas de trânsito em atraso.

Além disso, o texto desta proposta não permite que uma das maiores práticas criminosas do trânsito goze do presente benefício. Impede que as multas aplicadas por embriaguez ao volante possam ser parceladas, desencorajando alguém a infringir o art. 165 do CTB e ainda assim facilitar a forma de pagamento de sua multa.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2007.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB-PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**
.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.275, de 07/02/2006 .*

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....
**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**
.....

**Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades**
.....

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subseqüentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 136, DE 2 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre os valores das multas de infração de trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, incisos I, VII e VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o estabelecido no § 1º, do art. 258, do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, que extinguiu a Unidade de Referência Fiscal - UFIR;

Considerando, o disposto no Parecer nº 081/2002/CGIJF/DENATRAN, e a necessidade de atualização dos valores das multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art. 1º Fixar, para todo o território nacional, os seguintes valores das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I - Infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos);

II - Infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos);

III - Infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos); e

IV - Infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA

Ministério da Justiça - Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Ministério do Meio Ambiente - Representante

AGNALDO DE SOUSA BARBOSA

Ministério da Educação - Representante

JOSÉ AUGUSTO VARANDA

Ministério da Defesa - Suplente

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO

Ministério da Ciência e Tecnologia - Representante

OTAVIO AZEVEDO MERCADANTE

Ministério da Saúde - Suplente

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS

Ministério dos Transportes - Suplente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 310, de 2007, do Sr. Gonzaga Patriota, propõe o parcelamento em até seis vezes do débito de multas em atraso até a data da publicação da lei que dele vier a se originar. De caráter temporário, o PL delimita o prazo de doze meses para adesão ao benefício, contado após trinta dias da data da publicação dessa lei. O parcelamento fica condicionado a que o valor total devido seja igual ou superior ao de uma multa por infração grave e cada parcela não seja inferior ao de uma multa por infração leve.

Como única exceção ao benefício, constam as multas aplicadas por condução sob o efeito do álcool, em desobediência ao art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Na análise do projeto para a Comissão de Viação e Transportes, o Relator designado, Deputado Davi Alves Silva, acatou a proposta mediante a apresentação de Substitutivo, no qual ajustou o texto do PL ao Código de Trânsito, mantendo suas características básicas, exceto por tornar o parcelamento permanente.

O encaminhamento favorável dado à proposta contrapõe os preceitos que basearam a elaboração do CTB, quando as extensas discussões técnicas elegeram a tríade: legislação severa, fiscalização eficiente e educação do trânsito, como pilares de sustentação para a promoção da segurança no trânsito.

Ademais, para uma avaliação isenta do PL nº 310/97, há de se considerar que, recentemente, no ano de 2006, o Presidente Lula sancionou a Lei nº 11.334, alterando o art. 218 e seus incisos, que trata das infrações de trânsito por excesso de velocidade. Foram adotados três percentuais de velocidade, que correspondem a categorias de infração média, grave e gravíssima, com a redução dos valores cobrados até então.

A par da descaracterização do CTB, o parcelamento beneficia todos os proprietários ou condutores infratores, independente do estamento social e de renda, o que poderia incentivar o desrespeito do condutor aos ditames da lei, comprometendo a segurança de todos os usuários do trânsito.

Como sanção pecuniária administrativa aplicada para coagir o infrator, diferenciando-se, portanto, da taxa e do imposto, o parcelamento da multas de trânsito corresponde a um benefício contraditório e inaceitável.

Por fim, também é preciso ter em conta o valor educativo da penalidade, como fator inibidor do comportamento predatório ao volante, com a qual se almeja a redução do número de ocorrências de acidentes de trânsito e, conseqüentemente, de vítimas mortas e feridas.

Como costume dizer: os acidentes de trânsito são, em sua esmagadora maioria, infrações que não deram certo.

Desse modo, colocamos à apreciação dos membros desta Comissão de Viação e Transportes, o nosso voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 310/07.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado HUGO LEAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto do Deputado Davi Alves Silva Júnior, o Projeto de Lei nº 310/07, nos termos do parecer do Deputado Hugo Leal, designado relator do vencedor. O parecer do Deputado Davi Alves Silva Júnior passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Carlos Brandão, Carlos Santana, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, Edinho Bez, José Airton Cirilo, Jurandy Loureiro, Milton Monti, Pedro Fernandes e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DAVI ALVES DA SILVA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, pretende permitir o pagamento de multas por infração de trânsito em até seis parcelas, desde que o valor do débito seja superior ao valor estabelecido para a infração grave, e cada uma das parcelas não seja inferior ao valor correspondente a uma infração leve.

O prazo para adesão ao parcelamento terá início trinta dias após a publicação da lei e se estenderá pelos doze meses seguintes. Não serão objeto do parcelamento as multas por infrações decorrentes de embriaguez.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

Enaltecemos a atitude do nobre Deputado Gonzaga Patriota, pois ao propor este projeto de lei permitindo o parcelamento das multas de trânsito em até seis vezes, demonstra a sua preocupação com os motoristas de menor poder aquisitivo, que, em razão do alto valor das multas de trânsito, não conseguem pagar, de uma só vez, o seu débito junto aos órgãos de trânsito.

O atual Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com o objetivo de punir com mais rigor as infrações de trânsito, elevou de forma considerável o valor das multas. Com a adoção de padrões elevados de multa, similar ao das nações mais desenvolvidas, houve também o aumento da inadimplência, principalmente entre a população de nível de renda mais baixo. A sanção pecuniária, portanto, acaba atingindo com mais força os menos afortunados, muitos deles trabalhadores que utilizam seu veículo como instrumento laboral.

A proposição em apreço vem corrigir essa injustiça, dando oportunidade aos condutores inadimplentes para regularizar a sua situação juntos aos órgãos de trânsito, garantindo, dessa forma, a efetividade das sanções aplicadas. Ganha o cidadão que consegue quitar os seus débitos junto aos órgãos de trânsito e, assim, pode trafegar tranqüilo com o seu veículo, e ganha o Estado, ao receber aquilo que lhe é devido.

Não obstante concordarmos com o mérito da matéria, alguns reparos precisam ser feitos em seu texto para que mereça aprovação. O primeiro diz respeito à forma como a proposição foi apresentada, ou seja, mediante um projeto de lei isolado, embora se trate de um assunto próprio do Código de Trânsito Brasileiro. Para atender ao disposto nas Leis Complementares nº 95/98 e 107/01, o mais adequado, para o caso, seria inserir a proposta no CTB.

O segundo é com relação ao prazo de doze meses estabelecido para que o parcelamento possa ser feito. Julgamos que a possibilidade de parcelamento não deveria restringir-se a uma época específica, mas tornar-se uma regra perene, dando oportunidade a todos para parcelar os seus débitos relativos a multas de trânsito.

Para corrigir esses equívocos, estamos propondo um substitutivo, no qual fica mantida a idéia principal do Autor, com as alterações consideradas importantes, para adequar o texto aos regulamentos acima citados, que tratam da redação de normas legais.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 310, de 2007, na forma do substitutivo que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2007.

Deputado Davi Alves da Silva Júnior

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 310, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir o parcelamento de débito decorrente de multa por infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o parcelamento de débito decorrente de multa por infração de trânsito.

Art. 2º O art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado:

I - até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor;

II – em até seis vezes, pelo seu valor integral, desde que cada parcela não seja inferior ao valor correspondente a uma infração de natureza leve.

§ 1º Não poderá ser parcelado o débito decorrente de multa por infração de trânsito aplicada com base no art. 165.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2007.

Deputado Davi Alves Silva Júnior

FIM DO DOCUMENTO